



Regulamento do Licenciamento de Atividades Diversas

Publicado em Suplemento à Revista Informativa n.º 128, de 01/07/2012

Município de Terras de Bouro



Índice

Preâmbulo	5
Artigo 1.º Lei Habilitante.....	6
CAPÍTULO I Disposições gerais	6
Artigo 2.º Âmbito e objeto.....	6
CAPÍTULO II Licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno.....	7
SECÇÃO I Criação e modificação do serviço de guarda-noturno	7
Artigo 3.º Criação.....	7
Artigo 4.º Conteúdo da deliberação	7
Artigo 5.º Publicitação	7
SECÇÃO II Emissão de licença e cartão de identificação	7
Artigo 6.º Licenciamento	7
Artigo 7.º Seleção	8
Artigo 8.º Aviso de abertura	8
Artigo 9.º Procedimento de licenciamento.....	8
Artigo 10.º Requisitos	9
Artigo 11.º Preferências	9
Artigo 12.º apreciação das candidaturas	10
Artigo 13.º Métodos de seleção	10
Artigo 14.º Classificação dos candidatos.....	10
Artigo 15.º Licença	11
Artigo 16.º Validade e Renovação.....	11
Artigo 17.º Registo nacional de guardas-noturnos	11
SECÇÃO III Exercício da atividade de guarda-noturno	12
Artigo 18.º Deveres.....	12
Artigo 19.º Seguro.....	12
SECÇÃO IV Uniforme e insígnia	12
Artigo 20.º Uniforme e insígnia	12
Artigo 21.º Modelo	12
SECÇÃO V Equipamento.....	12
Artigo 22.º Equipamento	12
Artigo 23.º Veículos.....	13
SECÇÃO VI Períodos de descanso e férias.....	13
Artigo 24.º Férias, folgas e substituições	13
SECÇÃO VII Compensação financeira	13



Artigo 25.º	Compensação financeira	13
CAPÍTULO III	Vendedor ambulante de lotarias	14
Artigo 26.º	Licenciamento	14
Artigo 27.º	Procedimento de licenciamento.....	14
Artigo 28.º	Cartão de vendedor ambulante.....	15
Artigo 29.º	Registo de vendedores ambulantes de lotarias.....	15
Artigo 30.º	Regras de conduta e práticas proibidas	15
CAPÍTULO IV	Licenciamento do exercício da atividade de arrumador de automóveis	15
Artigo 31.º	Licenciamento	15
Artigo 32.º	Procedimento de licenciamento.....	16
Artigo 33.º	Cartão de arrumador de automóveis	16
Artigo 34.º	Seguro.....	16
Artigo 35.º	Registo de arrumadores de automóveis.....	17
Artigo 36.º	Regras de atividade	17
CAPÍTULO V	Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais.....	17
Artigo 37.º	Licenciamento	17
Artigo 38.º	Pedido de licenciamento	17
Artigo 39.º	Consultas	18
Artigo 40.º	Decisão e emissão de licenças.....	18
Artigo 41.º	Revogação de licenças	19
CAPÍTULO VI	Regime do exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão	19
Artigo 42.º	Objeto.....	19
Artigo 43.º	Âmbito	19
Artigo 44.º	Locais de exploração.....	19
Artigo 45.º	Registo	19
Artigo 46.º	Requerimento e instrução	20
Artigo 47.º	Licença de exploração.....	21
Artigo 48.º	Transferência do local de exploração da máquina no mesmo Município.....	21
Artigo 49.º	Transferência do local de exploração da máquina para outro Município.....	21
Artigo 50.º	Consulta às entidades policiais	22
Artigo 51.º	Condições de exploração	22
Artigo 52.º	Causas de indeferimento	22
Artigo 53.º	Renovação da licença	22
Artigo 54.º	Caducidade da licença de exploração.....	22
CAPÍTULO VII	Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.....	23
SECÇÃO I	Divertimentos públicos	23



Artigo 55.º Licenciamento	23
Artigo 56.º Pedido de licenciamento	23
Artigo 57.º Emissão da licença	24
Artigo 58.º Recintos itinerantes e improvisados	24
Artigo 59.º Definições	24
Artigo 60.º Licenciamento	25
Artigo 61.º Pedido de licenciamento de recintos itinerantes	25
Artigo 62.º Autorização da instalação	26
Artigo 63.º Licença de funcionamento	26
Artigo 64.º Pedido de licenciamento de recintos improvisados	27
Artigo 65.º Aprovação	27
Artigo 66.º Deferimento tácito	28
SECÇÃO II Provas desportivas	28
Artigo 67.º Licenciamento	28
SUBSECÇÃO I Provas de âmbito municipal	28
Artigo 68.º Pedido de licenciamento	28
Artigo 69.º Emissão da licença	29
Artigo 70.º Comunicações	29
SUBSECÇÃO I Provas de âmbito intermunicipal	29
Artigo 71.º Pedido de licenciamento	29
Artigo 72.º Emissão da licença	30
Artigo 73.º Comunicações	31
CAPÍTULO VIII Exercício da atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos	31
Artigo 74.º Regime	31
Artigo 75.º Requisitos	31
Artigo 76.º Proibições	31
CAPÍTULO IX Licenciamento do exercício da atividade de fogueiras, queimadas e queima de sobranes de exploração	32
Artigo 77.º Definições	32
Artigo 78.º Proibição da realização de fogueiras, queimadas e queima de sobranes de exploração ..	32
Artigo 79.º Licenciamento	33
Artigo 80.º Pedido de licenciamento para a realização de queimadas e fogueiras	33
Artigo 81.º Emissão da licença para a realização de queimadas ou fogueiras	34
CAPÍTULO X Exercício da atividade de realização de leilões	34
Artigo 82.º Regime	34
CAPÍTULO XI Disposições finais	34
Artigo 83.º Taxas	34



Artigo 84.º Casos omissos.....	35
Artigo 85.º Norma revogatória	35
Artigo 86.º Entrada em vigor	35
ANEXO I.....	36
ANEXO II.....	37
ANEXO III.....	38
ANEXO IV	39

Regulamento do Licenciamento de Atividades Diversas do Município de Terras de Bouro

Preâmbulo

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, foram transferidas para as Câmaras Municipais novas competências, até então atribuídas aos governos civis, em matérias consultivas, informativas e de licenciamento, reforçando-se, desta forma, as competências das Câmaras Municipais naquelas matérias para que o nível de decisão esteja cada vez mais próxima do cidadão.

Igualmente o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, veio atribuir às Câmaras Municipais competências em matéria de licenciamento de atividades diversas até então cometidas aos governos civis. Nestes termos, passou a ser objeto de licenciamento municipal o exercício e fiscalização das seguintes atividades: Guarda-Noturno; Venda Ambulante de Lotarias; Arrumador de Automóveis; Realização de Acampamentos Ocasionais; Exploração de Máquinas Automáticas, Mecânicas, Elétricas e Eletrónicas de Diversão; Realização de Espetáculos Desportivos e de Divertimentos Públicos nas Vias, Jardins e demais lugares Públicos ao Ar Livre; Venda de Bilhetes para Espetáculos ou Divertimentos Públicos em Agências ou Postos de Venda; Realização de Fogueiras ou Queimadas; e, por último, Realização de Leilões.

Por determinação legislativa, tal com resulta do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, esta matéria foi objeto de regulamentação pelo Município de Terras de Bouro, através da aprovação do Regulamento sobre o licenciamento das atividades diversas previstas no Decreto-lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, e no Decreto-Lei 310/2002, de 18 de dezembro – Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Civis, publicado na 2.ª Série do Diário da República, de 10 de fevereiro de 2004.

Considerando a evolução legislativa que se verificou desde a data de publicação do Regulamento sobre o licenciamento das atividades diversas, designadamente as que decorrem quer das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho, Portaria Nº 991/2009, de 8 de setembro e Decreto-Lei n.º 268/2009 de 29 de setembro, quer por força do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno e por força do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril (Licenciamento Zero) que alterou o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, redefinindo alguns dos princípios gerais referentes ao regime de exercício de atividades diversas, nomeadamente eliminando o licenciamento da venda de bilhetes para espetáculos públicos em estabelecimentos comerciais e da atividade de realização de leilões em lugares públicos, torna-se necessário proceder à elaboração de um novo Regulamento Municipal que contemple as alterações legislativas introduzidas a posteriori no nosso ordenamento jurídico.

Artigo 1.º
Lei Habilitante

O presente Regulamento de Atividades Diversas a exercer no Concelho de Terras de Bouro, é elaborado nos termos do disposto no n.º 7 dos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, e nos artigos 1.º, 7.º, 9.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação

dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos mercados internos, do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 18 de dezembro, Decreto-Lei n.º 268/2009 de 29 de setembro e Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro.

No uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º conjugado com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Terras de Bouro, em reunião de 28 de junho de 2012 e a Assembleia Municipal de Terras de Bouro, em sessão de 29 de junho de 2012, aprovaram o presente Regulamento.

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 2.º
Âmbito e objeto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes atividades:

- a) Guarda-noturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- f) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais locais públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;



CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guarda-noturno

Artigo 3.º

Criação

1 - A criação e extinção do serviço de guarda-noturno em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvido o comandante da GNR ou PSP e a Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 - As Juntas de Freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guarda-noturno em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

Artigo 4.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guarda-noturno numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de atuação de cada guarda-noturno;
- c) A referência à audição prévia do comandante da GNR ou PSP e da Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 5.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guarda-noturno e de fixação ou modificação das áreas de atuação será publicitada nos termos legais.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 6.º

Licenciamento

O exercício da atividade de guarda-noturno depende da atribuição de licença pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 7.º**Seleção**

1 - Criado o serviço de guarda-noturno numa determinada localidade e definidas as áreas de atuação de cada guarda-noturno cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a seleção de candidatos à atribuição de licença para o exercício da referida atividade.

2 - A seleção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios e preferências fixados no presente Regulamento.

Artigo 8.º**Aviso de abertura**

1 - O processo de seleção inicia-se com a publicação por afixação na Câmara Municipal e nas Juntas de Freguesia e publicitação no sítio do Município de Terras de Bouro, em www.cm-terrasdebouro.pt, do respetivo aviso de abertura.

2 - Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou área da localidade pelo(s) nome(s) da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação das candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos selecionados.

3 - O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias.

4 - Findo o prazo para apresentação de candidaturas, os serviços da Câmara Municipal onde corre o processo elaboram, no prazo de 15 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicando-a através da sua afixação nos lugares de estilo e publicação no sítio do Município de Terras de Bouro, em www.cm-terrasdebouro.pt.

Artigo 9.º**Procedimento de licenciamento**

1 - O pedido de licenciamento é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e nele deve constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 10.º do presente Regulamento;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 - O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:



- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão do cidadão;
- b) Certificado de habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida pelo médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para comprovar os elementos referidos na alínea c) do número anterior.

3 - O pedido de licenciamento deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da atividade de guarda-noturno.

Artigo 10.º

Requisitos

São requisitos de atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno:

- a) Ser cidadão português, de um estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime;
- e) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentado ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 11.º

Preferências

1 - Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno são selecionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a atividade de guarda-noturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a atividade de guarda-noturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Ter pertencido aos quadros de uma força de segurança e não ter sido afastado por motivos disciplinares.

2 - Feita a ordenação respetiva, o Presidente da Câmara Municipal, atribui no prazo de 15 dias a respetiva licença.

3 - A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 12.º

Apreciação das candidaturas

1 - Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o júri elabora, no prazo de 15 dias, a lista provisória dos candidatos admitidos e excluídos, com a indicação sucinta dos motivos de exclusão, notificando pessoalmente os candidatos e publicitando a lista através da afixação nos lugares de estilo e no sítio do Município de Terras de Bouro em www.cm-terrasdebouro.pt.

2 - Os candidatos podem, no prazo de 10 dias, alegar e reclamar o que lhes oferecer sobre a lista provisória.

3 - Terminado o prazo, o júri aprecia as alegações oferecidas, elaborando no prazo máximo de 10 dias a lista dos candidatos, submetendo-a à aprovação do Presidente da Câmara.

4 - A lista final é publicitada e notificada aos candidatos. 5 - Da exclusão cabe recurso hierárquico.

Artigo 13.º

Métodos de seleção

1 - Os métodos de seleção serão feitos através de avaliação curricular, relevando-se as condições preferenciais referidas no artigo 9.º e a realização de uma entrevista profissional que visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objetiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

2 - O júri fixará, antes do prazo para a apresentação das candidaturas, os subfactores que intervêm nos critérios de apreciação.

Artigo 14.º

Classificação dos candidatos

1 - Terminada a aplicação dos métodos de seleção, o júri elabora, no prazo de 20 dias, a lista provisória classificativa.

2 - Os candidatos podem, no prazo de 10 dias, alegar e reclamar o que lhes oferecer sobre a lista provisória classificativa.

3 - Terminado o prazo, o júri aprecia as alegações oferecidas, elaborando, no prazo máximo de 10 dias, a lista classificativa, submetendo-a à aprovação do presidente da Câmara.

4 - A lista final é publicitada no sítio do Município, em www.cm-terrasdebouro.pt, e notificada aos candidatos.



5 - Da exclusão cabe recurso hierárquico.

Artigo 15.º

Licença

1 - A licença, pessoal e intransmissível é atribuída pelo Presidente da Câmara para o exercício da atividade de guarda-noturno.

2 - No momento de atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-noturno de modelo definido pela Portaria n.º 79/2010, de 9 de fevereiro.

3 - Os modelos de uniforme, crachá e identificador de veículo constam da Portaria n.º 991/2009, de 8 de setembro.

Artigo 16.º

Validade e Renovação

1 - A licença é válida por três anos a contar da data da respetiva emissão.

2 - O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, deve ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal, com pelo menos, 30 dias de antecedência em relação ao termo do respetivo prazo de validade.

Artigo 17.º

Registo nacional de guardas-noturnos

1 - No momento da atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno, a Câmara Municipal, comunica à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) os seguintes elementos:

- a) O nome completo do guarda-noturno;
- b) O número de cartão identificativo de guarda-noturno;
- c) A área de atuação dentro do Município.

2 - A Câmara Municipal mantém também um registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda-noturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contraordenações e coimas aplicadas.



SECÇÃO III

Exercício da atividade de guarda-noturno

Artigo 18.º

Deveres

No exercício da sua atividade, o guarda-noturno é obrigado a respeitar os deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 01 de julho.

Artigo 19.º

Seguro

O guarda-noturno é obrigado a efetuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 20.º

Uniforme e insígnia

- 1 - Em serviço o guarda-noturno deverá usar uniforme e insígnia próprios.
- 2 - Durante o serviço o guarda-noturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 21.º

Modelo

O uniforme e a insígnia a usar pelo guarda-noturno são elaborados em conformidade com a lei, nomeadamente o modelo que consta da Portaria nº 394/99, de 29 de maio, bem como o Despacho nº 5421/2001, do MAI, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 67, de 20 de março de 2001, ou outros que venham a ser fixados.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 22.º

Equipamento

- 1 - O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.



2 - No exercício da sua atividade, o guarda-noturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respetiva frequência ser suscetível de escuta pelas formas de segurança.

3 - O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, com a redação introduzida pela Lei n.º 17/2009, de 6 de maio.

4 - Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.

Artigo 23.º

Veículos

Os veículos em que transitam os guardas-noturnos devem encontrar-se devidamente identificados.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e férias

Artigo 24.º

Férias, folgas e substituições

1 - O guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.

2 - Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites consecutivas.

3 - Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a sua atividade na respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

4 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, o guarda-noturno deve comunicar ao Presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Compensação financeira

Artigo 25.º

Compensação financeira

A atividade de guarda-noturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO III**Vendedor ambulante de lotarias****Artigo 26.º****Licenciamento**

O exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias carece de prévio licenciamento municipal.

Artigo 27.º**Procedimento de licenciamento**

1 - O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, que poderá ser obtido na Secção de Taxas e Licenças ou em www.cm-terrasdebourro.pt, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia da declaração de início de atividade, ou declaração de IRS;
- d) Duas fotografias, tipo passe, atualizadas.

2 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir sobre as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido apresentado.

3 - Sempre que o requerimento de licenciamento não seja acompanhado de qualquer dos elementos instrutórios referidos no número anterior, o Presidente da Câmara Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação.

4 - Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, sob pena de rejeição liminar a proferir pelo Presidente da Câmara Municipal.

5 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados da receção do pedido.

6 - A licença é válida até ao dia 31 de dezembro do ano respetivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de janeiro.

7 - A renovação da licença é averbada no registo e no cartão de identificação respetivos.

Artigo 28.º**Cartão de vendedor ambulante**

- 1 - Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e atualizado pela Câmara Municipal.
- 2 - O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.
- 3 - O cartão de identificação do vendedor ambulante é conforme ao modelo em vigor nesta Câmara Municipal.

Artigo 29.º**Registo de vendedores ambulantes de lotarias**

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, da qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 30.º**Regras de conduta e práticas proibidas**

- 1 - Os vendedores ambulantes de lotarias são obrigados a respeitar, no exercício da sua atividade, os deveres constantes do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, sendo designadamente obrigados a:
 - a) Exibir o cartão de identificação de vendedor ambulante, usando-o do lado direito do peito;
 - b) Restituir o cartão de identificação de vendedor ambulante, quando a licença tiver caducado.
- 2 - É proibido aos vendedores ambulantes de lotarias:
 - a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
 - b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

CAPÍTULO IV**Licenciamento do exercício da atividade de arrumador de automóveis****Artigo 31.º****Licenciamento**

O exercício da atividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 32.º**Procedimento de licenciamento**

1 - O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio que poderá ser obtido na Secção de Taxas e Licenças ou em www.cm-terrasdebouro.pt, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia da declaração de início de atividade, ou declaração de IRS;
- d) Duas fotografias, tipo passe, atualizadas.

2 - Do requerimento deverá constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da receção do pedido.

4 - A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de novembro, ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 33.º**Cartão de arrumador de automóveis**

1 - Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar pela integridade das viaturas estacionadas e o dever de alertar as autoridades em caso de ocorrência que as ponha em risco.

2 - O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 - O cartão de identificação do arrumador de automóveis é conforme ao modelo em vigor nesta Câmara Municipal.

Artigo 34.º**Seguro**

O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício e por causa do exercício da sua atividade.

Artigo 35.º**Registo de arrumadores de automóveis**

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, da qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 36.º**Regras de atividade**

1 - É expressamente proibido ao arrumador de automóveis solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade exercida, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.

2 - É também proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente oferecer artigos para venda ou proceder à prestação de serviços não solicitados, como por exemplo a lavagem dos automóveis estacionados.

CAPÍTULO V**Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais****Artigo 37.º****Licenciamento**

1 - Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na atual redação, a realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

2 - Para efeitos do presente capítulo considera-se acampamento ocasional a ocupação temporária com estruturas ou equipamentos amovíveis, designadamente, tendas, lonas, caravanas ou autocaravanas, sem incorporação no solo, fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo.

Artigo 38.º**Pedido de licenciamento**

1 - O pedido de licenciamento de realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento que poderá ser obtido na Secção de Taxas e Licenças ou em www.cm-terrasdebouro.pt, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Bilhete de Identidade e Número de Identificação Fiscal ou do Cartão de Cidadão;
- b) Local e período do acampamento;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio, no caso, de o interessado não ser o proprietário.



- 2 - Do requerimento deverá ainda constar o local do município para o qual é solicitada a licença.
- 3 - O pedido de licenciamento para a realização de acampamentos ocasionais deve ser apresentado com a antecedência mínima de 15 dias.
- 4 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir sobre as questões de ordem formal ou processual que possam obstar ao conhecimento do pedido apresentado.
- 5 - Sempre que o requerimento de licenciamento para a realização de acampamentos ocasionais não contenha a identificação completa do requerente e do local de realização da atividade, ou não seja acompanhado de qualquer dos elementos instrutórios referidos no presente artigo, o Presidente da Câmara Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação.
- 6 - Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, sob pena de rejeição liminar a proferir pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 39.º

Consultas

- 1 - Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior, no prazo de 5 dias será solicitado parecer às seguintes entidades:
 - a) Delegado de saúde;
 - b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.
- 2 - O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
- 3 - As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a receção do pedido.

Artigo 40.º

Decisão e emissão de licenças

- 1 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licenciamento para a realização de acampamentos ocasionais, no prazo de 15 dias, contados da data de apresentação do pedido, ou dos elementos a que se refere o n.º6 do artigo 38.º do presente Regulamento, fixando o prazo da respetiva licença, que não poderá ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio onde se realizará o acampamento.
- 2 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal a emissão da licença para a realização de acampamentos ocasionais.

Artigo 41.º**Revogação de licenças**

Em caso de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e a tranquilidade pública, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI**Regime do exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão****Artigo 42.º****Objeto**

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eletrónicas de diversão obedecem ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 43.º**Âmbito**

De acordo com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, são consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 44.º**Locais de exploração**

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

Artigo 45.º**Registo**

- 1 - A exploração de máquinas de diversão carece de registo e licenciamento a efetuar na Câmara Municipal.
- 2 - O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao Presidente da Câmara Municipal, onde se encontra a máquina ou se presume que irá ser colocada em exploração, desde que se situe na área do Concelho de Terras de Bouro.

- 3 - O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio.
- 4 - O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.
- 5 - O registo é titulado por documento próprio, assinado e autenticado, que acompanhará obrigatoriamente a máquina a que respeitar.
- 6 - Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao Presidente da Câmara Municipal o respetivo averbamento, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com a menção do número do respetivo bilhete de identidade, data de emissão e validade, se se tratar de pessoa singular, ou, no caso de pessoas coletivas, assinado pelos seus representantes, com o reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele ato.

Artigo 46.º

Requerimento e instrução

- 1 - A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, para além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, os seguintes elementos:
 - a) Número de registo, que será sequencialmente atribuído;
 - b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
 - c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
 - d) Proprietário e respetivo endereço;
 - e) Município em que a máquina está em exploração.
- 2 - A exploração do tema ou temas de jogo é precedida de comunicação ao Presidente da Câmara que efetuou o registo, em triplicado, e requerida pelo interessado à Inspeção-Geral de Jogos.
- 3 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir sobre as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido apresentado.
- 4 - Sempre que o requerimento de registo de máquinas de diversão não seja acompanhado de qualquer dos elementos instrutórios referido no presente artigo, o Presidente da Câmara Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação.
- 5 - Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, sob pena de rejeição liminar a proferir pelo Presidente da Câmara Municipal.
- 6 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de registo das máquinas de diversão, no prazo de 30 dias, contados da data da sua apresentação.



Artigo 47.º

Licença de exploração

1 - Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração, que será atribuída pela Câmara Municipal.

2 - O licenciamento da exploração é requerido ao Presidente da Câmara Municipal, e será instruído com os seguintes elementos:

a) Título de registo da máquina, que será devolvido;

b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;

c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições da segurança social;

d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, quando devida.

3 - O Presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efetuou o registo da máquina, para os efeitos de anotação no processo respetivo.

Artigo 48.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo Município

1 - A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do Município deve ser precedida de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal.

2 - O Presidente da Câmara, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

3 - Caso se verifique que a instalação no local proposto é suscetível de afetar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 49.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro Município

A transferência da máquina para outro Município faz caducar o licenciamento de exploração e registo de máquina.



Artigo 50.º

Consulta às entidades policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o Presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 51.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem nas proximidades dos estabelecimentos de ensino. A apreciação dos locais será feita casuisticamente, sendo o seu indeferimento fundamentado em razão do grau de estabelecimento de ensino e da estrutura física e urbana do local.

Artigo 52.º

Causas de indeferimento

1 - Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A proteção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 - Nos casos das máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em Município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 53.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 54.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração de máquinas de diversão caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro Município.

CAPÍTULO VII**Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos****SECÇÃO I****Divertimentos públicos****Artigo 55.º****Licenciamento**

1 - A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis e militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Câmara Municipal.

3 - Às atividades ruidosas resultantes destas festividades e divertimentos aplicam-se as regras e condicionalismos previstos nos artigos 30.º, 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro e demais legislação em vigor.

Artigo 56.º**Pedido de licenciamento**

1 - O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento que poderá ser obtido na Secção de Taxas e Licenças ou em www.cm-terrasdebouro.pt, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Atividade que pretende realizar;
- c) Local do exercício da atividade;
- d) Dias e horas em que a atividade decorrerá.

2 - O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou cartão do cidadão;
- b) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 - Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão.

4 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir sobre as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido apresentado.

5 - Sempre que o requerimento de licenciamento para a realização de não contenha as indicações e os elementos instrutórios referidos no presente artigo, o Presidente da Câmara

Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respectiva apresentação.

6 - Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, sob pena de rejeição liminar a proferir pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 57.º

Emissão da licença

1 - A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 58.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos seguintes, sem prejuízo do estabelecido no Decreto- Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

Artigo 59.º

Definições

1 - Consideram-se recintos itinerantes os que possuem área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com características amovíveis e que, pelos seus aspetos de construção, podem fazer-se deslocar e instalar, nomeadamente:

- a) Circos ambulantes;
- b) Praças de touros ambulantes;
- c) Pavilhões de diversão;
- d) Carrosséis;
- e) Pistas de carros de diversão;
- f) Outros divertimentos mecanizados.

2 - Consideram-se recintos improvisados os que têm características construtivas ou adaptações precárias, sendo montados temporariamente, quer em lugares públicos quer privados, com ou sem delimitação de espaço, cobertos ou descobertos, nomeadamente:

- a) Tendas;
- b) Barracões;

- c) Palanques;
- d) Estrados e palcos;
- e) Bancadas provisórias.

Artigo 60.º

Licenciamento

1 - O licenciamento da instalação de recintos itinerantes obedece ao regime de autorização de instalação previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

2 - O licenciamento da instalação de recintos improvisados obedece ao regime de aprovação de instalação previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

3 - Os recintos itinerantes e improvisados não podem envolver a realização de obras de construção civil nem implicar a alteração irreversível da topografia local, não podendo ainda os recintos improvisados envolver operações que impliquem a instalação de estruturas permanentes.

Artigo 61.º

Pedido de licenciamento de recintos itinerantes

1 - O pedido de licenciamento de instalação de recintos itinerantes é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, que poderá ser obtido na Secção de Taxas e Licenças ou em www.cm-terrasdebouro.pt, do qual deve constar:

- a) A identificação e residência ou sede do promotor;
- b) O tipo de espetáculo ou divertimento público;
- c) O período de funcionamento e duração do evento;
- d) A identificação do local, a área e as características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposição e número de equipamentos de diversão, sua tipologia ou designação e demais atividades.

2 - O requerimento deve ser acompanhado de:

- a) Fotocópia do último certificado de inspeção de cada equipamento, quando o mesmo já tenha sido objeto de inspeção;
- b) Fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida, que cubra os riscos do exercício das atividades dos intervenientes no processo;
- c) Fotocópia da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida, que cubra os danos causados nos utentes, em caso de acidente;



d) Realizando-se o evento em terreno do domínio privado, o requerimento é ainda complementado com declaração de não oposição à sua utilização para instalação do recinto, por parte do respetivo proprietário;

e) Plano de evacuação em situações de emergência.

3 - O pedido será liminarmente rejeitado se não estiver acompanhado de os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória.

Artigo 62.º

Autorização da instalação

1 - Efetuado o pagamento da taxa de apreciação do evento de diversão, a Câmara Municipal analisa o pedido de autorização de instalação do recinto e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higiénicas e sanitárias, comunicando ao promotor, no prazo de três dias:

a) O despacho de autorização da instalação;

b) O despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades daquele com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

2 - Sempre que a Câmara Municipal considere necessária a realização de vistoria, a mesma consta do despacho de autorização da instalação, devendo ser realizada no máximo até à entrega da licença de funcionamento prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

Artigo 63.º

Licença de funcionamento

1 - A licença de funcionamento do recinto é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de três dias após a entrega, pelo requerente, do certificado de inspeção referido no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

2 - Quando o último certificado de inspeção tenha sido entregue aquando do pedido, só é emitida licença de funcionamento após a entrega do termo de responsabilidade ou do certificado de inspeção previsto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

3 - A licença de funcionamento é parcialmente deferida quando o relatório de inspeção ateste apenas a conformidade de alguns dos equipamentos, só podendo entrar em funcionamento os equipamentos considerados conformes.

4 - A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento e só pode ser objeto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

Artigo 64.º**Pedido de licenciamento de recintos improvisados**

1 - O pedido de licenciamento de instalação de recintos improvisados é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento que poderá ser obtido na Secção de Taxas e Licenças ou em www.cm-terrasdebouro.pt, do qual deve constar:

- a) A identificação e residência ou sede do promotor do evento;
- b) O tipo de espetáculo ou divertimento público;
- c) O período de funcionamento e duração do evento;
- d) A identificação do local, a área e as características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposição dos equipamentos e demais atividades.

2 - O requerimento deve ser acompanhado de:

- a) Fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida, que cubra os riscos do exercício das atividades dos intervenientes no processo;
- b) Fotocópia da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida, que cubra os danos causados nos utentes, em caso de acidente;
- c) Realizando-se o evento em terreno do domínio privado, o requerimento é ainda complementado com declaração de não oposição à sua utilização para instalação do recinto, por parte do respetivo proprietário;
- d) Plano de evacuação em situações de emergência.

Artigo 65.º**Aprovação**

1 - Efetuado o pagamento da taxa de apreciação do evento, a Câmara Municipal analisa o pedido e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higiénicas e sanitárias, comunicando ao promotor, no prazo de cinco dias:

- a) O despacho de aprovação da instalação;
- b) O despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

2 - O despacho de aprovação constitui licença de funcionamento.

Sempre que a Câmara Municipal considere necessária a realização de vistoria, a mesma consta do despacho de aprovação da instalação.

3 - Sempre que existam equipamentos de diversão a instalar em recintos improvisados, a Câmara Municipal pode, em substituição da vistoria, solicitar a entrega do respetivo certificado ou termo

de responsabilidade, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

4 - A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento e só pode ser objeto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

Artigo 66.º

Deferimento tácito

Decorridos os prazos, sem haver decisão expressa pela Câmara Municipal, para a conclusão dos procedimentos de autorização, no caso do licenciamento de recintos itinerantes, ou de aprovação de instalação, no caso do licenciamento de recintos improvisados, de inspeção dos equipamentos e de realização de vistorias, considera-se tacitamente deferida a pretensão do requerente.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 67.º

Licenciamento

A realização de espetáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 68.º

Pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias úteis, através de requerimento que poderá ser obtido na Secção de Taxas e Licenças ou em www.cm-terrasdebouro.pt, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Atividade que pretende realizar;
- d) Percurso a realizar ou espaço(s) a ocupar;
- e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 - O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa e esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem das mesmas, bem como o sentido da marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças de segurança competentes;
- d) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

Artigo 69.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, local ou percurso, a hora de realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 70.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou no(s) espaço(s) a ocupar.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 71.º

Pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias úteis, através de requerimento que poderá ser obtido na Secção de Taxas e Licenças ou em www.cm-terrasdebourro.pt, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Atividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 - O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa e esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem das mesmas, bem como o sentido da marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendem no território a percorrer;
- d) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, designadamente o parecer do Instituto de Estradas de Portugal, no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 - O Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às Câmaras Municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respetivo percurso.

4 - As Câmaras Municipais consultadas dispõem de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

5 - No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado ao Comando Distrital da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

6 - No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado ao Comando Distrital da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR;

7 - Caso o requerente não junte logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d), e e) do n.º 2, compete ao Presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 72.º

Emissão da licença

1 - A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 - Aquando do levantamento da licença, o requerente deve apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais, que cubram todo e qualquer participante bem como qualquer terceiro, espectador da prova ou não, mas que por causa da sua realização venham a sofrer danos.

Artigo 73.º**Comunicações**

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer, ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII**Exercício da atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos****Artigo 74.º****Regime**

Nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia à Câmara Municipal.

Artigo 75.º**Requisitos**

- 1 - A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.
- 2 - Não podem funcionar agências ou postos de venda a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espetáculos ou divertimentos públicos.
- 3 - É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

Artigo 76.º**Proibições**

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10 % à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar importância superior em 20 % à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer propaganda em viva voz em qualquer lugar e, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 m em torno das bilheteiras;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da atividade de fogueiras, queimadas e queima de sobrados de exploração

Artigo 77.º

Definições

- 1 - Entende-se por “Fogueira” a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, proteção e segurança, recreio ou outros fins.
- 2 - Entende-se por “Queimadas” o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrados de exploração, cortados mas não amontoados.
- 3 - Entende-se por “Queima” o uso do fogo para eliminar sobrados de exploração, cortados e amontoados.
- 4 - Entende-se por “Sobrados de Exploração” o material lenhoso e outro material vegetal cortado e amontado ou não resultante de atividades agroflorestais.
- 5 - Entendem-se por “Espaços Florestais” os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas.
- 6 - Entendem-se por “Espaços Rurais” os espaços florestais e terrenos agrícolas.

Artigo 78.º

Proibição da realização de fogueiras, queimadas e queima de sobrados de exploração

- 1 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros dos bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
- 2 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, a realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco de incêndio seja inferior ao nível elevado.
- 3 - É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.
- 4 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:
 - a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos;
 - b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrados de exploração.

5 - Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas nas alíneas a) e b) do número anterior.

6 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado, a queima de sobrantes de exploração é permitida, desde que se realize de acordo com as seguintes regras de segurança:

- a) Escolher dia húmido e sem vento;
- b) Limpar o terreno em volta da queima;
- c) Cortar o material a queimar e adicionar em pequenas quantidades;
- d) Durante o período de realização da queima, ter sempre à mão água e outros utensílios que permitam o rápido combate às chamas;
- e) Vigiar permanentemente a queima até que se extinga completamente.

Artigo 79.º

Licenciamento

1 - As tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

2 - A realização de queimadas só é permitida após licenciamento da Câmara Municipal, e com a presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.

Artigo 80.º

Pedido de licenciamento para a realização de queimadas e fogueiras

1 - O pedido de licenciamento da realização de queimadas ou fogueiras é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada ou fogueira;
- c) Data proposta para a realização da queimada ou fogueira;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir sobre as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido apresentado.

3 - Sempre que o requerimento de licenciamento para a realização de fogueiras ou de queimadas não contenha a identificação completa do requerente e do local de realização da atividade, ou não seja acompanhado de qualquer dos elementos instrutórios referidos presente artigo, o Presidente da Câmara Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 5 dias a contar da respetiva apresentação.

4 - Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 5 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, sob pena de rejeição liminar a proferir pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 81.º

Emissão da licença para a realização de queimadas ou fogueiras

Compete ao Presidente da Câmara Municipal a emissão da licença que é titulada por documento próprio, dela devendo constar, designadamente, o prazo da sua validade, o local, a hora da realização da fogueira ou da queimada, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Exercício da atividade de realização de leilões

Artigo 82.º

Regime

Nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a realização de leilões não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia à Câmara Municipal, sem prejuízo da legislação especial que regula determinados leilões.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 83.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças são devidas as taxas fixadas no Regulamento da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Terras de Bouro, em vigor.

Artigo 84.º**Casos omissos**

Os casos omissos a este Regulamento estarão sujeitos às disposições legais contidas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 114/2008 de 1 de julho e 48/2011 de 01 de abril, Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro e Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 e setembro.

Artigo 85.º**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento serão revogadas todas as disposições do Regulamento sobre o Licenciamento das Atividades Diversas Previstas no Decreto-Lei nº 264/2002, de 25 de novembro, e no Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro - Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos, publicado na 2ª Série do Diário da República, n.º 34 em 10 de fevereiro de 2004.

Artigo 86.º**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação nos termos da lei.

ANEXO I


CÂMARA MUNICIPAL
DE TERRAS DE BOURO

Atividade de Guarda-Noturno
Licença n.º

_____, Presidente da Câmara Municipal de _____,
faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/202, de 18 de dezembro, concede a Freguesia
de _____, Município de _____, atividade de Guarda-
Noturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de atuação _____

Freguesia de _____

Data de emissão ____/____/____

Data de validade ____/____/____

O Presidente da Câmara

Registos e Averbamentos no verso

(Verso)

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de atuação:

Outros Registos/Averbamentos:



ANEXO II

(frente)

 CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOTURNO	
	NOME: _____
	ÁREA DE ATUAÇÃO: _____
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL _____	

(verso)

 CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOTURNO	
Cartão n.º _____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____	
Assinatura _____	

Dimensões do cartão: 5,4 cm X 8,5 cm

Observações:

Fundo: cor branca

ANEXO III

(frente)

 CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS	
	NOME: _____
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL _____	

(verso)

 CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS	
Cartão n.º _____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____	
Assinatura _____	

Dimensões do cartão: 5,4 cm X 8,5 cm

Observações:

Fundo: cor branca

ANEXO IV

(frente)

 CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS	
	NOME:
	ÁREA DE ATUAÇÃO:
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL _____	

(verso)

 CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS	
Cartão n.º ____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____	
Assinatura _____	

Dimensões do cartão: 5,4 cm X 8,5 cm

Observações:

Fundo: cor branca